



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.730978/2017-82
ACÓRDÃO	3102-002.920 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICÍPIO DE CANINDE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Presentes os requisitos legais da notificação e inexistindo ato lavrado por pessoa incompetente ou proferido com preterição ao direito de defesa, descabida a arguição de nulidade do feito.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA. PARCELAMENTOS.

A Contribuição para o Pasep será apurada mensalmente, à alíquota de 1% (um por cento), pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas (arts. 2º, III, 7º e 8º, III, da Lei nº 9.715/98), tendo sido corretamente considerados todos os valores recolhidos/parcelados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães – Relatora

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fábio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimarães, Jorge Luis Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara (substituto[a] integral), Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela DRJ:

Trata-se de Auto de Infração relativo à falta de recolhimento da contribuição para o PASEP, nos períodos de janeiro de 2013 a dezembro de 2014, fls. 02 a 07, por meio do qual foi constituído o crédito tributário no montante de R\$ 233.006,18, somados o principal, multa e juros de mora.

Relatório do Procedimento Fiscal:

Após Introdução, constante do Relatório do Procedimento Fiscal de fls. 11 a 13, prossegue o Fisco apresentado os fatos que vieram a redundar na lavratura do auto de infração ora analisado, que, por relevante, reproduzo a seguir na íntegra:

...

2. DOS ELEMENTOS EXAMINADOS

Balancetes Mensais Consolidados da Receita, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e retenções efetuadas pelo Banco do Brasil em favor do PASEP.

3. DOS FATOS

Tendo analisado os elementos fiscais verificamos que:

Trata-se da constituição de crédito tributário, período de 01/2013 a 12/2014, relativo ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor – PASEP através deste auto de infração utilizando o sistema eletrônico Safira.

O contribuinte em epígrafe foi cientificado da ação fiscal através de Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF, com ciência em 25/05/2017, via Aviso de Recebimento – AR (cópia anexa) o qual também o intimou a apresentar os documentos nele descritos relativos ao período fiscalizado. No decorrer da ação fiscal, foi lavrado ainda o Termo de Intimação Fiscal– TIF nº 01 e 02, com as ciências via AR.

Em relação ao Pasep, o contribuinte apresentou cópias dos balancetes mensais consolidados da receita.

Cumprindo o disposto na intimação, o contribuinte apresentou cópias do balancete financeiro demonstrando as deduções da receita corrente (documentos anexados).

Com base nos balancetes mensais da receita apresentados pelo Município e considerando as respectivas deduções, conforme citado, esta auditoria fiscal extraiu as informações necessárias à apuração da base de cálculo do PASEP por meio dos valores lançados na conta intitulada de “Receitas Correntes” e as “Transferências de Capital”.

Os lançamentos foram inseridos em planilha auxiliar denominada “Demonstrativo de Apuração Mensal do Pasep”, anexada a este AI. As bases de cálculo do PASEP são os valores mensais da soma das receitas correntes arrecadadas, receitas de transferências correntes recebidas e receitas de transferências de capital recebidas, deduzindo desse valor, a transferência de recursos da complementação da União ao FUNDEB, conforme previsto na Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º, inciso III, e § 3º, e arts. 7º e 15, e Decreto nº 4.524, de 2002, art. 68, parágrafo único, e arts. 70 e 71. Sobre a base de cálculo legal, incide a alíquota de 1% (um por cento), incidentes sobre aquelas Receitas Governamentais, de acordo com a Lei nº 9.715, de 1998, art. 8º, inciso III, Decreto nº 4.524, de 2002, art. 73, e Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 1º, § 3º.

Conforme as orientações contidas nas Portarias STN nº 328, de 27/08/2001 e nº 48, de 31/01/2007, que estabelece, para os estados, Distrito Federal e municípios, os procedimentos contábeis para os recursos destinados e oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEB, as receitas arrecadadas pelos Municípios devem ser registradas pelos seus valores BRUTOS. No entanto, os entes federados devem demonstrar o montante da constituição desse FUNDO, utilizando-se das contas 1724.01.00 e 1724.02.00.

Na conta 1724.02.00, o Município deve registrar o valor da Transferência de Recursos da Complementação da União ao FUNDEB. Considerando, portanto, que as receitas são registradas pelo seu valor bruto e que essa conta compõe o grupo das Transferências Correntes, esses valores estarão duplicados nos balancetes, motivo pelo qual a auditoria excluiu esses valores da base de cálculo da contribuição para o PASEP.

Por consequência, apurou-se a base de cálculo, considerando as deduções supracitadas, sobre esta foi aplicada a alíquota de 1%, chegando-se ao total do PASEP devido pelo Município, por competência.

Por sua vez, apurou-se junto ao sítio do Banco do Brasil na Internet, no endereço www.bb.com.br, os valores previamente RETIDOS em favor do PASEP, o que foi deduzido do valor total devido, chegando-se ao valor a DECLARAR EM DCTF.

Foram capturados junto ao sistema da Receita Federal do Brasil, os valores efetivamente declarados em DCTF.

A diferença a maior entre o valor a apurado e o declarado em DCTF será objeto do lançamento tributário.

Consultando o sistema SINAL da Rede Receita que detém informações dos pagamentos do contribuinte, foi constatada a existência de guias de recolhimento para todo o período da ação fiscal.

Neste auto de infração só existe lançamento daquilo que foi apurado a maior que o declarado em DCTF.

Pelo exposto, constatou-se omissão de recolhimento da contribuição para o PASEP no valor corrigido total de R\$233.006,18 (Duzentos e trinta e três mil e seis reais e dezoito centavos), conforme demonstrado em planilha "DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO MENSAL DO PASEP", anexa, e será objeto de lançamento de ofício ao presente Auto de Infração – AI. Este AI será controlado no Processo Administrativo Fiscal – PAF COMPROT nº 10380.730.978/2017-82.

4. DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS

Os juros de mora e a multa de ofício encontram-se lançados no anexo "DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA".

5. DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

O relatório anexo "DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL" apresenta, de forma discriminada, todos os dispositivos legais relacionados ao débito ora lançado.

...

Descreve ainda os elementos que integram o processo administrativo fiscal, além de informar à interessada sobre as possibilidades de regularização dos débitos tributários, através de pagamento/parcelamento, ou ainda, da apresentação de impugnação.

Impugnação:

Cientificada do auto de infração em 06/02/2018, a interessada apresentou impugnação tempestiva, fls. 644 a 646, em 07/03/2018.

Na impugnação, a interessada alega a improcedência do lançamento, afirmando que os "referidos Autos de Infrações, bem como os valores originados pelos mesmos, a título de Contribuições Previdenciárias, Pasep e multas aplicadas em face do Município de Canindé, não tem o menor amparo legal, nem tampouco

guarita constitucional, pois, o peticionante sequer foi chamado a se manifestar nas confecções dos Processos Administrativos respectivos, não sendo em nenhuma hipótese notificado de qualquer apuração, que se desenvolveu unilateralmente e sem qualquer prova cabal e indubitosa, sendo apenas notificado depois de concretizado a apuração unilateral dos supostos débitos já com os malfadados lançamentos fiscais, sem, no entanto, apresentar os critérios e metodologia usados".

Prossegue defendendo a nulidade do feito:

...

Desta feita, nulos são todos os Processos Administrativos originários dos Autos Infracionais aqui mencionados, em consequência, também são nulos os valores sobressaídos dos mesmos, quer seja a título de imposto/contribuições e/ou multas aplicadas, a partir do momento que foram confeccionados/apurados sem qualquer participação da municipalidade, sucumbindo-lhe o direito do contraditório (no momento da apuração pelo agente do fisco), originando valores astronômicos totalmente à revelia da municipalidade.

Ademais, os Autos em questão não têm qualquer motivação idônea, pois os valores que foram apurados são desprovidos de quaisquer critérios. De modo que, não há que presumir a ocorrência de fatos, como no presente caso, mas o fato real, inconteste, não se admitindo sua confecção/apuração por amostragem, não retratando a realidade fática, não havendo prova concreta da incidência do fato gerador que resultasse astronômica quantia desarrazoadamente apurado pelo fisco, que desse ensejo a um débito de tamanha envergadura.

...

Afirma também que o Município aderiu a parcelamentos de débitos não considerados pelo Fisco em sua apuração:

...

Destaca-se, também, que os autos inflacionais não excluíram — ao apurar os valores mencionados e aqui destacados — os parcelamentos aderidos pela municipalidade, de sorte que, os valores englobados nos parcelamentos, em hipótese alguma, poderiam fazer parte da apuração feita pelo fisco, caracterizando, portanto, bitributação, expediente reprovado pelo nosso ordenamento jurídico. Assim, também, sob esse prisma, os autos inflacionais são nulos em sua plenitude.

Somente para provar o arrazoado acima e a inconsistência dos autos inflacionais, seguem a seguir relação dos parcelamentos efetuados e deferidos, senão vejamos:

Processos de parcelamento em regime de amortização por debito em conta bancaria do PFM.

10380-727020-2014.612408

10380-729710-2015.363629

10380-730735-2015-823703

10380-401780-2016.113703

10380-404143-2016.993703

10380-404306-2016.333703

10380-404670-2016.01 3703

10380-730735.2015-82

Desta forma, vemos que os autos infracionais ora impugnados consolidaram valores remanescente de vários exercícios, já englobados nos parcelamentos mencionados acima, todos firmado em consonância com a Lei nº 11491/2009 e Lei nº 12.966/2013.

...

Ao fim, entende ter demonstrado a "insubsistência e improcedência da notificação", esperando o cancelamento do débito fiscal relativo ao PASEP.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS), por meio do Acórdão nº 04-47.538, de 10 de janeiro de 2019, julgou improcedente a impugnação apresentada pela Recorrente, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Presentes os requisitos legais da notificação e inexistindo ato lavrado por pessoa incompetente ou proferido com preterição ao direito de defesa, descabida a arguição de nulidade do feito.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA. PARCELAMENTOS.

A Contribuição para o Pasep será apurada mensalmente, à alíquota de 1% (um por cento), pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas (arts. 2º, III, 7º e 8º, III, da Lei nº 9.715/98), tendo sido corretamente considerados todos os valores recolhidos/parcelados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando as alegações apresentadas na impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Joana Maria de Oliveira Guimarães**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Corroborando com os fundamentos trazidos pelo acórdão recorrido, adoto-os como razões de decidir, em sua integralidade, nos termos abaixo reproduzidos:

Voto

1 Admissibilidade

(...)

2 Preliminares

- Nulidade.

Pede a anulação do lançamento, alegando que o mesmo não possui "*amparo legal, nem tampouco guarida constitucional*", pois o Município "*sequer foi chamado a se manifestar nas confecções dos Processos Administrativos respectivos, não sendo em nenhuma hipótese notificado de qualquer apuração, que se desenvolveu unilateralmente e sem qualquer prova cabal e indubitosa, sendo apenas notificado depois de concretizado a apuração unilateral dos supostos débitos já com os malfadados lançamentos fiscais, sem, nº entanto, apresentar os critérios e metodologia usados*".

Entretanto, ao contrário do alegado, todos os requisitos foram cumpridos pela autoridade fiscal. Diga-se, de início, que, segundo o art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, cujos termos são reiterados pelo art. 12 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, são nulos em razão da preterição do direito de defesa, apenas despachos e decisões, conforme segue:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Com efeito, a descrição dos fatos feita pelo autuante é clara, descrevendo a legislação pertinente, além da metodologia que foi utilizada para a apuração das diferenças que originaram o lançamento.

Por sua vez, os enquadramentos legais do tributo, da multa de ofício e dos juros de mora estão corretamente descritos. A origem dos valores utilizados está apontada, enfim, todos os requisitos necessários foram cumpridos pela autoridade fiscal.

Ainda, ensejariam a nulidade, no processo administrativo fiscal, apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Além disso, também contrariamente ao alegado, o Fisco pode efetuar o lançamento sem prévio comparecimento ao estabelecimento do contribuinte ou até sem prévia intimação, visto que o contencioso administrativo é instaurado com a impugnação ao lançamento.

Até a fase da ciência da autuação, tem-se um procedimento administrativo de caráter inquisitorial, em que os princípios do contraditório e da ampla defesa são mitigados.

Nessa fase, entendendo a autoridade fiscal que tem todos os elementos para efetuar o lançamento, é desnecessária qualquer intimação prévia, ou mesmo o comparecimento ao domicílio do sujeito passivo.

A jurisprudência administrativa é pacífica sobre o assunto. Senão vejamos:

“AUTO DE INFRAÇÃO – AUDIÊNCIA PRÉVIA – Não é nulo o auto de infração lavrado na sede da Delegacia da Receita Federal e remetido, para ciência do sujeito passivo, por via postal com Aviso de Recebimento (AR), se a repartição dispunha dos elementos necessários e suficientes para a caracterização da infração e formalização do lançamento tributário”. (Acórdão nº 105-3.553, de 30/08/1989, 1º CC)

“LOCAL DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. Perfeitamente legal a lavratura do auto de infração na repartição fiscal, vez que a lei prevê seja ele lavrado no local de verificação da falta e não obrigatoriamente no estabelecimento do contribuinte”. (Acórdão nº 104-10.641/1993, 1º CC)

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE – Não é nulo o auto de infração lavrado na Sede da Delegacia da Receita Federal, se a repartição dispunha dos elementos necessários e suficientes para a caracterização da infração e formalização do lançamento tributário”. (Acórdão nº 105-10.335, de 16/04/1996, 1º CC)

Ainda quanto ao lançamento sem a prévia intimação do contribuinte, a Súmula nº 46 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF trata dessa mesma questão:

Súmula CARF nº 46: *O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.*

Além do mais, de forma contrária às alegações da interessada, o Fisco não presumiu os fatos que teriam levado à autuação e sequer utilizou-se de análise por amostragem.

Na verdade, a fiscalização teve por fonte de informações o Demonstrativo de Receitas Orçamentárias, apresentado pelo próprio Município após intimação, além de outros documentos que forneceram todos os elementos necessários à apuração da base de cálculo e do valor da própria contribuição devida, conforme consta de descrição presente no "Relatório do Procedimento Fiscal" elaborado pelo autuante, tendo o contribuinte espaço, através da impugnação, para apresentar não somente seus esclarecimentos, mas também as razões de fato e de direito que pudessem atingir o crédito então constituído.

No entanto, pela análise que ora se faz de tal impugnação e pelos motivos até aqui expostos, verifica-se que o contribuinte não apresentou nenhum fato novo ou razão de direito que venham prejudicar ou diminuir os valores lançados pela autuante, à exceção de possíveis parcelamentos de débitos não considerados pelo Fisco, que serão verificados a seguir, quando da análise de mérito.

Assim, não ocorrendo nenhuma das situações alegadas pelo impugnante, que teriam o condão de anular o auto de infração, não há que se falar em nulidade do feito.

3 Mérito

- Parcelamentos Não Considerados.

A interessada afirma ter efetuado 08 (oito) parcelamentos de débitos referentes ao PASEP, não utilizados pelo Fisco para a redução dos valores lançados no auto de infração.

Entretanto, ao confrontar a alegação com os valores registrados nos sistemas internos de controle de recolhimentos/parcelamentos da RFB, verifica-se que os valores alegadamente parcelados, coincidentes com os períodos autuados, referem-se a montantes declarados em DCTF, não quitados através de recolhimentos via DARF.

Nota-se que o autuante reconheceu a integralidade dos valores declarados pela interessada em suas DCTFs. Assim, os valores parcelados, que realmente devem ser considerados como confissão de dívida, foram efetivamente reconhecidos pelo Fisco e estão implícitos na coluna "G - Pasep já Declarado em DCTF" do "DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO MENSAL DO PASEP", fl. 15.

Destaco a seguir, a título exemplificativo, os valores parcelados, constantes do processo 10380.730735/2015-82, referentes aos períodos de apuração de fevereiro, março e abril de 2014:

Processo - Cobrança - Consultar - v20180807

Número do processo: 10380-730.735/2015-82
CNPJ: 07.963.259/0001-87
Nome Empresarial: MUNICÍPIO DE CANINDE

Situação/Providência do processo: ENCERRADO
Início situação: 13/07/2018
Início providência:
Situação da redução:
Situação do CT:
Inf. Gerais | Inf. Processo | CT | Valor Calculado

Informações do(s) CT original(is): 5 / 19

Receita	PA/EX	Período	Expr. monet.	Vcto do principal	Valor lançado do principal	Vcto da Multa	% Multa lanç
3703-01	02/2014	MENSAL	REAL / BRASIL	24/03/2014	73.193,88		
3703-01	03/2014	MENSAL	REAL / BRASIL	25/04/2014	60.269,05		
3703-01	04/2014	MENSAL	REAL / BRASIL	23/05/2014	59.630,82		

Detalhar Componentes | Alocação | Inf. Compl.

* Existem acréscimos legais em aberto para os componentes dos CT deste processo S Componente com regra Superveniente
Existe(m) componente(s) parcelado(s) no Simples Nacional
* Existem componentes congelados para negociação de parcelamento ** Existem componentes pendentes de compensação
C Existem componentes selecionados envio PFN H Existem componentes habilitados TrataPFN T Existem componentes tratados PFN

Componentes do processo

Extinções / Eventos / Saldo	Principal / (Valor Referencial)	% Multa	Situação do Saldo
Extinto - Quitação De Parcelamento	23.505,24		
Transferido para: 19414-005.492/2018-23	36.125,58		

...

A tela do Sistema Integrado de Informações Econômico-Fiscais - SIEF, da Receita Federal do Brasil, acima reproduzida, controla os valores recolhidos/parcelados pelos contribuintes. No período destacado, foram parcelados os montantes de R\$ 73.193,88, 60.269,05 e 59.630,82, que são os mesmos que deixaram de ser recolhidos pela interessada, conforme "Relatório das DCTF", fls. 18 a 89, anexados pelo autuante. Mais especificamente, tais valores constam, respectivamente, nas fls. 59, 62 e 65.

Assim, ao contrário do alegado pela impugnante, a apuração do auto de infração do PASEP considerou os montantes porventura parcelados pela interessada, estando tais valores parcelados, implícitos na coluna "G" do Demonstrativo de Apuração Mensal do PASEP elaborado pelo Fisco.

Correto, portanto, o lançamento, quanto à utilização dos valores parcelados pelo Município.

Conclusão

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário, rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães